



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **14/05/2020**

4305/2020

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS LTDA EPP**

CPF/CNPJ: **10309479000104**

Endereço: **RUA RAIMUNDO BRITO DE OLIVEIRA Nº 372**

Município: **Nova Iguaçu**

Cep: **26022-821**

Bairro: **POSSE**

UF:

Telefone: **2134881811**

Email:

Setor Requerente:

Súmula: -


Assinatura Servidor/Carimbo


Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

À

Prefeitura Municipal de Búzios-RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA

Unidade de Licitação

Edital Tomada de Preços Nº 005/2020

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação

10.309.479/0001-04
EXPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI
Rua Raimundo Brito de Oliveira N 372
Posse CEP 26 022-820
Nova Iguaçu- RJ

RECURSO ADMINISTRATIVO

EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **10.309.479/0001-04**, com sede na Rua Raimundo Brito de Oliveira, nº 372 – Alto da Posse – Nova Iguaçu – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.022-821, através de seu representante legal o Sr. Thiago George dos Santos da Rocha Carvalho, CPF 120.252.417-63, RG nº21.779.218-3, Assistente Administrativo, solteiro, residente e domiciliado em Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, impetrar **RECURSO** quanto a decisão da Comissão de Licitação, a qual, foi considerada inabilitada do processo em epígrafe.

DO OBJETO

O objeto da licitação referenciada é a **Contratação de empresa especializada para Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro Arpoador da Rasa**, conforme **Memorial Descritivo. Todos os Anexos serão repassados aos licitantes junto a Comissão**

RUA: RAIMUNDO BRITO DE OLIVEIRA Nº372-POSSE-NOVA IGUAÇU-RJ CEP:
26022-820



de Permanente de Licitações, localizada à Estrada da Usina Velha nº 600 - Centro - Armação dos Búzios/RJ, no momento da retirada do Instrumento Convocatório.

DA REGULAMENTAÇÃO

A LEI FEDERAL 8.666 DE 21/06/93

Dirigidos em face a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA TEMPESTIVIDADE

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 37:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

a) DA RAZÃO

O presente Recurso se deve em função da **INABILITAÇÃO** da empresa **Exeplan** proferida pela Comissão de Licitações da Prefeitura de Búzios RJ em ata de resultado de habilitação datada de 07/05/2020, pelos fatos e motivos a seguir articulados.

b) DOS FATOS

Trata-se de edital na modalidade concorrência para **Contratação de empresa especializada para Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no bairro Arpodador da Rasa**, conforme **Memorial Descritivo**. **Todos os Anexos serão repassados aos licitantes junto a Comissão de Permanente de Licitações, localizada à Estrada da Usina Velha nº 600 - Centro - Armação dos Búzios/RJ, no momento da retirada do Instrumento Convocatório.**

A empresa Exeplan, somente recorre da decisão proferida da Comissão, pela situação a qual evidentemente foi equivocada e em favor da justa contratação pela Administração Pública, nestes termos, damos sequência aos fatos ocorridos no presente procedimento licitatório, conforme adiante:

b.1) Sobre a INABILITAÇÃO da empresa Exeplan;

A comissão declarou a Inabilitação da Exeplan pelos seguintes motivos:

- Por não ter apresentado garantia de proposta, e:
- Por não apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2019.

Tais alegações não merecem prosperarem pelas razões a seguir expostas:

Acerca da exigência de garantia de proposta, vejamos o que diz o edital, em especial a letra a) do subitem 11.2.4.1:

a) Caso a licitante opte pela modalidade disposta no inciso I do artigo 56 §1º da Lei Federal nº 8666/93 quanto à caução em dinheiro, deverá a licitante realizar o recolhimento da quantia junto ao Departamento do Tesouro da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data do procedimento licitatório, através de Processo Administrativo que deverá ser protocolado na Coordenadoria de Protocolo, localizado à Estrada da Usina Velha, 600 - Centro - Armação dos Búzios. O Protocolo resultante da abertura do Processo Administrativo, conforme disposto, deverá ser apresentado no Envelope de Habilitação, juntamente com uma Declaração informando o valor que foi realizada a garantia e identificando o procedimento licitatório, a fim de comprovar o atendimento ao item. (destaques nossos).

Chamamos a atenção que, para cumprimento dessa modalidade, fixou-se o prazo de **dois dias úteis** à data da realização do certame.

Considerando que, esta modalidade, para a Exeplan, seria a **única opção possível** para cumprimento da exigência;

Considerando que, é vedada a exigência de prestação de garantia antes da data da realização do certame, assim como observamos as diversas decisões dos Tribunais de Contas, e, portanto, deve-se rever a decisão sobre a inabilitação da Exeplan no presente certame:

Considerando ainda que, as jurisprudências são firmes em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I. Destaquemos esse entendimento a seguir:

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação

de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Salientamos que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação, INDEPENDENTE DA MODALIDADE**. Nesse sentido:

TCU. “a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG. “não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP. “por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de

entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, é importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

Que, ainda, dessa forma, a garantia para a participação na disputa licitatória é muito mais restritiva do que a forma da garantia que deverá ser apresentada para assegurar o cumprimento do próprio objeto licitado; que tal exigência restringe o caráter competitivo da disputa, sendo contrária, portanto, ao disposto no artigo 3º e § 1º da Lei nº 8.666/93;

Ressaltamos por fim, que não é praxe da Prefeitura de Búzios esse tipo de exigência conforme pode se observar em vários editais publicados, inclusive na mesma modalidade.

Já acerca da exigência do balanço patrimonial, a empresa Exeplan foi considerada inabilitada por não ter apresentado o mesmo no exercício 2019. Contudo, a Medida Provisória 931/2020, flexibilizou o cumprimento de alguns deveres obrigatórios às empresas, com vistas aos problemas ocasionados pelo COVID-19, como analisamos a seguir:

Exposição de motivos colocados pelo Ministro Paulo Roberto Nunes Guedes:

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação Medida Provisória que flexibiliza excepcionalmente certas obrigações de cooperativas, sociedades anônimas e limitadas em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias.

2. A presente proposta de Medida Provisória inclui-se no conjunto de medidas do Ministério da Economia que objetivam minimizar os efeitos negativos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) sobre o nível da atividade econômica.

(...)

6. No caso das **sociedades limitadas**, a que se refere o artigo 1.078 do Código Civil, a assembleia geral dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social.

7. Para participar de assembleias gerais ou, no caso de sociedades limitadas, de assembleias de sócios, os participantes devem, em muitos casos, se deslocar fisicamente até o local do evento e lá permanecer reunidos para participarem das deliberações. Tanto esses deslocamentos quanto a concentração de pessoas são contrários às medidas que vêm sendo adotadas para conter a disseminação do Coronavírus (Covid-19).

8. Dessa forma, propõe-se:

i) **prorrogar, excepcionalmente, a data limite de realização das Assembleias Gerais Ordinárias e das Assembleias de Sócios para sete meses após o término do exercício social;** e

ii) permitir a realização de assembleias pelo meio virtual, consoante regulamentação posterior do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração e da Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso. (destaques nossos)

Sendo assim, preconizou nessa MP, o seguinte artigo:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Portanto, fica alterado o art, 1078 do Código Civil que determina 04 meses para registro do balanço para 07 meses após o término do exercício. Desta forma, o mesmo fica válido até julho de 2020.

Outro ponto importante a ser observado é que muitas Juntas Comerciais têm tido dificuldades para realizar de forma ágil a autenticação dos livros digitais, em função da Pandemia, bem como, pela grande demanda a cargo das Juntas Comerciais.

A dificuldade em questão trouxe sérios problemas, principalmente para as empresas atuantes em licitações públicas, uma vez que não conseguiam a autenticação em tempo hábil para participarem dos certames. Assim a razão da MP exposta acima.

Sendo assim, não justifica a Inabilitação da empresa Exeplan por não ter apresentado o Balanço de 2019. Ficando válido o de 2018 até julho de 2020.

c) Dos Princípios norteadores;

PRÍNCIPIO DA VANTAJOSIDADE

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por

meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

PRÍNCIPIO DA ECONOMICIDADE

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.” “Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.” “O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Logo, cabe salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, e se da coletividade, deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

d) DO PEDIDO

É de suma importância salientar que o presente Recurso é tempestivo em virtude da publicidade da Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitações, para realização dos trabalhos referente ao presente processo no dia 07 de maio de 2020, na qual esta Comissão concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devido recurso, não obrigatório, sendo o dia 14 de maio de 2020, o último dia para o cumprimento do prazo processual.

Por fim, diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o feito em registro da Ata ora em apreço que **possa prosperar** a inabilitação da empresa **Exeplan**.

Isto posto, requer a **Exeplan**, que a Douta Comissão de Licitação da Prefeitura de Buzios se digne julgar **PROCEDENTE** o presente Recurso, com base nos argumentos acima articulados, para efeito de **HABILITAR** a Recorrente, na presente licitação, em respeito a lei, as jurisprudências, aos princípios básicos da licitação, notadamente o da **Competitividade e Vantajosidade**, e por se tratar de uma questão de Direito e da mais sublime Justiça.

10.309.479/0001-04

EXPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

Rua Raimundo Brito de Oliveira N 372

Posse CEP 26 022-820

Nova Iguaçu- RJ

Termos em que,

pede e espera deferimento.



Exeplan Serviços e Obras Eireli
Thiago George dos Santos da Rocha Carvalho
Representante Legal - Procurador

**ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS LTDA

CNPJ 10.309.479/0001-04

NIRE: 33.2.0818929-4

PROCESSO Nº 4305/20
RUBRICA _____ FLS. 57

GEISIANE MEDEIROS DE ANDRADE, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 25/06/1978, solteira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.841.217-10, portadora da Carteira de Identidade nº 11.310.393-1 expedida pelo DETRAN/RJ em 06/05/2008, residente e domiciliada na Rua Maria da Aparecida Souza, nº 47 – Fundos, bairro Campo Lindo no Município de Seropédica / RJ, CEP: 23.898-009 e

PAULO ROBERTO ALVES DE CASTRO, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 13/01/1954, casado por regime de comunhão universal de bens, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 355.905.807-49, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00277461501 emitida em 05/12/2012, residente e domiciliado à Rua Moçambique, nº 230, bairro Posse no Município de Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26.030-620.

Únicos sócios, representando a totalidade do Capital Social da sociedade empresária limitada denominada “**EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS LTDA**”, com sede à Rua Raimundo Brito de Oliveira, nº 372, bairro Alto da Posse no Município de Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26.022-821, com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA em sessão de 26/08/2008 sob NIRE nº 33.2.0818929-4 e alterações posteriores, sendo a última em 09/11/2015, sob o nº 00002834304, resolvem alterá-la e transformá-la em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, conforme a Lei 12.411/2011 e consoante à faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da lei nº 10406/2002, sob as condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

Nesta data é admitida na sociedade **BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 06/02/1973, casada por regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.182.167-03, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00294308502 expedida pelo DETRAN/RJ em 16/10/2014, residente e domiciliada na Rua Doutor Crespo, nº 80 - CA 1, bairro Recreio dos Bandeirantes no município do Rio de Janeiro / RJ, CEP: 22790-670.

CLAUSULA SEGUNDA

Retiram-se da sociedade **GEISIANE MEDEIROS DE ANDRADE**, qualificada acima, possuidora de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil) de capital social, representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e **PAULO ROBERTO ALVES DE CASTRO**, qualificado acima, possuidor de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta reais) de capital social, representado por 2.850.000 (dois milhões e oitocentos e cinquenta) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EXEPLAN SERVICOS E OBRAS LTDA EPP

Nome Novo: EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

NIRE: 332.0818929-4 Protocolo: 00-2018/374095-5 Data do protocolo: 26/10/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/10/2018 SOB O NÚMERO 33600729904, 00003414624 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7F7A5AECFA216ABEA04C3CE8453E17CB13723BED8FC3E6AC18C810EE4CB5078B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- a) A sócia **GEISIANE MEDEIROS DE ANDRADE**, qualificada acima, possuidora de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de capital social, representado por (cento e cinquenta mil) quotas, cede e transfere por venda a totalidade de suas quotas à sócia recém-admitida Sra. **BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA**, qualificada acima, dando plena, rasa e total quitação, nada mais tendo a reclamar em tempo algum.
- b) O sócio **PAULO ROBERTO ALVES DE CASTRO**, qualificado acima, possuidor de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais) de capital social, representado por 2.850.000 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil) quotas, cede e transfere por venda a totalidade de suas quotas à sócia recém-admitida Sra. **BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA**, qualificada acima, dando plena, rasa e total quitação, nada mais tendo a reclamar em tempo algum.

CLÁUSULA TERCEIRA – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL “NOME”

Devido à transformação de Natureza Jurídica, o nome desta sociedade será: **EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA – TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, que regerá sob a Lei 10.406/2002 C/C e pela Lei 12.441 de 11 de julho de 2011.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 06/02/1973, casada por regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.182.167-03, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 00294308502 expedida pelo DETRAN/RJ em 16/10/2014, residente e domiciliada na Rua Doutor Crespo, nº 80 - CA 1, bairro Recreio dos Bandeirantes no município do Rio de Janeiro / RJ, CEP: 22790-670.

Titular desta **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, consolida o ato constitutivo por este instrumento particular, que regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada utilizará o nome empresarial **EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI** e nome fantasia **EXEPLAN EXCELENTE**, tendo sede nesta cidade na Rua Raimundo Brito de Oliveira, nº 372, bairro Alto da Posse no Município de Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26.022-821 e seu foro é na Cidade de Nova Iguaçu.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS LTDA EPP

Nome Novo: EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

NIRE: 332.0818929-4 Protocolo: 00-2018/374095-5 Data do protocolo: 26/10/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/10/2018 SOB O NÚMERO 33600729904, 00003414624 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7F7A5AECFA216ABEA04C3CE8453E17CB13723BED8FC3E6AC18C810EE4CB5078B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/7

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

O Objeto Social será: **4120-4/00** – Construção de edifícios, **4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, **4212-0/00** - Construção de obras-de-arte especiais, **4213-8/00** – Obras de urbanização ruas, praças e calçadas, **4321-5/00** – Instalação e manutenção elétrica, **4322-3/02** – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, **4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, **4330-4/04** – Serviços de pintura de edifícios em geral, **4330-4/99** – Outras obras de acabamento da construção, **4399-1/03** - Obras de Alvenaria, **4923-0/02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, **7111-1/00** – Serviços de arquitetura, **7112-0/00** – Serviços de engenharia, **7732-2/01** – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, **7732-2/02** – Aluguel de andaimes, **8130-3/00** – Atividades paisagísticas e **8129-0/00** Atividades de limpeza.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, totalmente integralizado, na presente data em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida pela titular Sra. **BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA**, acima qualificada, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

O seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – A empresa, por resolução de seu titular, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA OITAVA – NÃO-PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

A titular Sra. **BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA NONA - DESIMPEDIMENTO

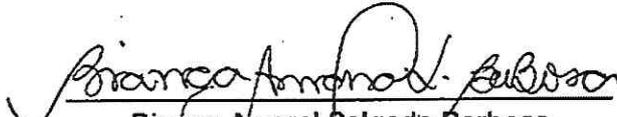
A Administradora declara, sob as penas da lei, que não foi condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

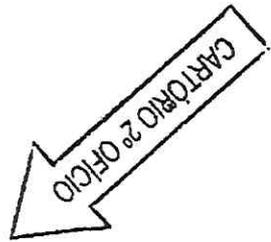
Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento em 01 (uma) via que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Nova Iguaçu - RJ, 20 de agosto de 2018.


Geisiane Medeiros de Andrade

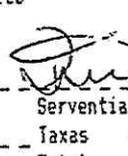

Paulo Roberto Alves de Castro


Bianca Amaral Salgado Barbosa
Titular Pessoa Física - Eireli



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA IGUAÇU AA386403
Travessa Irene, nº 25 - Centro - Nova Iguaçu - Rio de Janeiro 089573
Reconheço por semelhança a firma de: PAULO ROBERTO ALVES DE CASTRO
Cod: X0000007F749
Nova Iguaçu, 30 de agosto de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____
SERVENTIA : 5,41
TJAFUNDOS+ISS : 2,20
RAYANA FERREIRA PITAVIA DA SILVA PRESIDENTE
ECSF-24048 YDV Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

2º. Ofício - R. Dr. Barros Junior 55/57, Nova Iguaçu - RJ
Titular: Dr. Manuel Jose da Silva, Reconheço
como SEMELHANÇA, a(s) Firma(s) de:
BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA.
Nova Iguaçu - RJ, 05/09/2018, Conf. por: _____
SERVENTIA: 5,41
Taxas : 2,20
Total : 7,61
CLAUDIA KRISTINA BARBOSA DA SILVA
Selo: ECRZ17922 IJB
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

Thays 
Auxiliar de Cartório
CTPS: 0572467 Série 003-0

Ceiso Antonio Accioly de Amorim
Tabelião / Oficial
Substituto
CTPS 00269-Série 121



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROCESSO Nº 4305/20

RUBRICA

FLS. 18

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO

RJ.39.28.82.53 - 10.309.479.000.104

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

10.309.479/0001-04

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)

225 Alteração da natureza jurídica

202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA

CPF

023.182.167-03

LOCAL

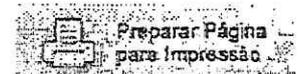
DATA

24/10/2018

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 10.309.479/0001-04

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: EXEPLAN SERVICOS E OBRAS LTDA EPP

Nome Novo: EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

NIRE: 332.0818929-4 Protocolo: 00-2018/374095-5 Data do protocolo: 26/10/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/10/2018 SOB O NÚMERO 33600729904, 00003414624 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7F7A5AECFA216ABEA04C3CE8453E17CB13723BED8FC3E6AC18C810EE4CB5078B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 7/7



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICACAO CIVIL



0299

Polegar Direito



Bianca Amaral Salgado
Assinatura Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09.243.755-7
DATA DE EMISSÃO 12/06/2002

NOME BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA

JOSE ROBERTO SALGADO
DILMA AMARAL SALGADO

RIO DE JANEIRO

C.G.S.M. LIV. BB35 FLS. 115 TERM. 11863 C. 001
NOVA IGUAÇU RJ

000.000.000-00
006 2. VTB

06/02/1973

LEI Nº 7.118 DE 20/09/83

PROCESSO Nº 4305/20
RUBRICA FLS. 19

COMISSÃO DE REGISTRO DE TÍTULOS E TERCEIROS

BIANCA AMARAL SALGADO

06.02.73

Bianca Amaral Salgado

CRF - Nova Jersey - RJ - 28-7112-189

RAUL GÓIA FILHO

Subs. Chefe da Seção de Recepção e Controle de Declarações e Cadastro - Unit. 2.051.628-7

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELA MATRIZ
Rua do Cuvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ-Fone: (21) 3233-2600

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020

LUIZ CARLOS DA SILVA DASILVA JUNIOR, D. J. 17/04/2020
Escrivente - Matr. 94.21183-00
Emolumentos R\$ 6,00 - T.J+ Fundos R\$ 2,48 - Remetente R\$ 36,48

Selo: EDKQ66461-AYP - Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitpublico>



PROCURAÇÃO

PROCESSO 4305/20
RUBRICA X FLS. 20

Por este instrumento particular de procuração, **BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA**, brasileira, casada, sócia e administradora da sociedade “EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS - EIRELI”, PORTADORA DO Registro Geral de Identidade nº 00294308502 e expedido pelo DETRAN/RJ, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 023.182.167-03, com residência e domicílio em Recreio dos Bandeirantes, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Doutor Crespo nº 80, nos termos do parágrafo único, da cláusula sétima, do contrato social da sociedade epigrafada, que faz parte integrante do presente instrumento particular, constitui como seu Representante Legal, o Sr. **THIAGO GEORGE DOS SANTOS DA ROCHA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, portador do Registro Geral de Identidade nº 217792183 e expedido pelo Detran/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 120.252.417-63, com residência e domicílio em Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Moçambique nº210 Apart. 201, Vila Treze de Maio, com poderes para representa-la junto à todos os órgão Públicos e empresas Particulares e Privadas, podendo para tanto, prestar declarações, participar de licitações, requerimentos em geral, retirar guias, cumprir exigências, receber e dar quitação, e tudo mais o que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Nova Iguaçu, 13 de janeiro de 2020.

10º Ofício Firma

Bianca Amaral Salgado Barbosa
BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA
(Assinatura e Reconhecimento de Firma)

Cartório
Ofício de Notas
Nova Iguaçu

Responsável pelo Expediente: ALAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Substituto Legal: GLAUNER LUIZ DA SILVA SANTOS
Rua Getúlio Vargas, 121, Loja: A - Centro - Nova Iguaçu - RJ

administracao@cartorio10oficiarios.com.br
(21) 3779-1383 (21) 97569-2872

Reconheço as firmas por Semelhança de:
BIANCA AMARAL SALGADO BARBOSA

Emols: R\$ 5,82. Fetj: R\$ 1,16. Fundperj: R\$ 0,29. Funperj: R\$ 0,29
Funarperj: R\$ 0,23. Pmcmv: R\$ 0,11. Iss: R\$ 0,29. Total: R\$ 8,19

NOVA IGUAÇU/RJ, 15/01/2020

RAILCE DO CARMO VIANA DIJTRA Em test. da Verdade Conf.
EDGC 05135 GZH Consulte <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

Railce do Carmo Viana DiJtra
Mat. 94/5920
Escritor

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELANTE
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Rio de Janeiro/RJ-Fone: (21) 3233-2800

A U T E N T I C A Ç Ã O

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado no Ofício de Notas de Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS DA SILVA
Escritor - Mat. 94/5920

Emolumentos R\$ 6,00 - T.J. Fundos R\$ 2,48 - Total R\$ 8,48
Selo: EDKQ66463-ADD - Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

Código Civil Art. 653. Opera-se p mandato quando alguém recebe de outrem poderes para , em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato. (...) Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.(...)

Código Civil Art. 1018 Ao administrador é vetado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão pratica.

PROCESSO Nº 430510
 RUBRICA X FLS. 27

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1810934447

NOME
 THIAGO GEORGE DOS SANTOS DA ROCHA CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 217792183DETRANRJ

CPF
 120.252.417-63

DATA NASCIMENTO
 14/04/1989

FILIAÇÃO
 WALNEY DA ROCHA CARVALHO
 VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 B

Nº REGISTRO
 06923362733

VALIDADE
 11/12/2021

1ª HABILITAÇÃO
 27/09/2017

OBSERVAÇÕES
 EAR

ASSINATURA DO PORTADOR
Thiago George dos S. da R. Carvalho

DATA EMISSÃO
 14/03/2019

LOCAL
 NOVA IGUACU, RJ

ASSINATURA DO EMISSOR
[Assinatura]

20480051916
 RJ214778410

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1810934447

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELA MATRIZ
 Rua do Ouvidor, nº 69, Centro, Rio de Janeiro/RJ-Fone: (21) 3233-2600

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

15º Ofício de Notas
 LUIZ CARLOS DA SILVA BRASILEIRO Autorizado
 Escrevente - Matr. 94.17633

Emolumentos R\$ 6,00 - T.J+ Fundos R\$ 2,48 - Total R\$ 8,48

Selo: EDKQ66462-AGH - Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 24

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 25 DE MAIO DE 2020.

IMPETRANTE: EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

CNPJ/MF Nº 10.309.479/0001-04

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4305/2020

PROTOCOLADO EM 14/05/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), NO BAIRRO
ARPOADOR, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM
07/05/2020 ÀS 14H00 .**

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 07/05/2020 ÀS 10H00:

*"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO
DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:
I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A
CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA
ATA, NOS CASOS DE:*

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4305/2020, PELA EMPRESA **EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 10.309.479/0001-04, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 14 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA DAS LICITANTES APRESENTOU CONTRA-RAZÕES.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 07/05/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA **EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 10.309.479/0001-04 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 25

“APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO OS LICITANTES ABAIXO FORAM CONSIDERADOS INABILITADOS:”

(...)

“EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 10.309.479/0001-04, POR NÃO ATENDER AO ITEM 11.2.4 DO EDITAL, ONDE APRESENTOU UM BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2018 AO INVÉS DO BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2019 E TAMBÉM POR NÃO ATENDER AO ITEM 11.2.4.1 DO EDITAL, DEIXANDO DE APRESENTAR A GARANTIA PARA LICITAR.”

POIS VEJAMOS:

OS ITENS 11.2.4.1 E 11.2.4.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊM:

“11.2.4.1.COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA, CONFORME O ART. 31, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) DO ORÇAMENTO OFICIAL, NAS MODALIDADES DISPOSTAS NO ARTIGO 56 §1º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, COM PRAZO DE VALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA.

A) CASO A LICITANTE OPTE PELA MODALIDADE DISPOSTA NO INCISO I DO ARTIGO 56 §1º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 QUANTO À CAUÇÃO EM DINHEIRO, DEVERÁ A LICITANTE REALIZAR O RECOLHIMENTO DA QUANTIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DO TESOUREIRO DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ATÉ O 2º (SEGUNDO) DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEVERÁ SER PROTOCOLADO NA COORDENADORIA DE PROTOCOLO, LOCALIZADO À ESTRADA DA USINA VELHA, 600 – CENTRO – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. O PROTOCOLO RESULTANTE DA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DISPOSTO, DEVERÁ SER APRESENTADO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, JUNTAMENTE COM UMA DECLARAÇÃO INFORMANDO O VALOR QUE FOI REALIZADA A GARANTIA E IDENTIFICANDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, A FIM DE COMPROVAR O ATENDIMENTO AO ITEM.

B) CASO A LICITANTE OPTE PELAS MODALIDADES PERMITIDAS NOS INCISOS II E III DO § 1º DO ARTIGO 56 DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, DEVERÁ ESTA SER APRESENTADA NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 26

C) O PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA ÀS LICITANTES NÃO VENCEDORAS SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, COINCIDINDO COM O PRAZO DE VALIDADE DA GARANTIA.”

“11.2.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO EM UM DOS SEGUINTE ÓRGÃOS: REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA OU SPED – SISTEMAS PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (LEI FEDERAL 10406/2002, ARTIGOS 1078 E 1181; INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB NºS 1420/2013 E 1486/2014), JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMADA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS, QUANDO ENCERRADOS HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) MESES DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

OS BALANÇOS DEVERÃO CONTER AS ASSINATURAS DO SÓCIO-GERENTE E DO CONTADOR RESPONSÁVEL COM QUALIFICAÇÃO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.”

A EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE “A ÚNICA OPÇÃO POSSÍVEL PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA” DE GARANTIA DE PROPOSTA SERIA A CONTIDA NA ALÍNEA A), QUE SERIA A CAUÇÃO EM DINHEIRO, E QUE PARA TANTO DEVERIA REALIZAR O RECOLHIMENTO DA QUANTIA EM DINHEIRO JUNTO AO SETOR DE TESOIRO DA PREFEITURA EM ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS ANTES DO CERTAME LICITATÓRIO. E QUE SERIA “VEDADA A EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME” “E, PORTANTO, DEVE-SE REVER A DECISÃO SOBRE A INABILITAÇÃO DA EXEPLAN NO PRESENTE CERTAME”.

OCORRE QUE, EMBORA CONSTE NO EDITAL O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA QUANTIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TESOIRO DA PREFEITURA EM ATÉ 2 DIAS ÚTEIS ANTERIORES A DATA DO CERTAME O MESMO SE DÁ A FIM DE GARANTIR A LISURA DO PROCEDIMENTO, E RESGUARDAR O DIREITO DO LICITANTE EM CONSEGUIR COMPROVAR O RECOLHIMENTO EM TEMPO HÁBIL, VISTO QUE A POSSIBILIDADE DE SE RECEBER ESSE VALOR EM ESPÉCIE PELA UNIDADE DE LICITAÇÕES, AINDA MAIS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO NÃO SERIA PRUDENTE.

DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A QUESTÃO PRÁTICA DO RECOLHIMENTO E SUA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE TESOIRO, DEPARTAMENTO ESTE ALHEIO A UNIDADE DE LICITAÇÕES.

SOMENTE POR ESTE MOTIVO PEDE-SE O PRAZO PREVISTO EM EDITAL, PARA QUE HAJA TEMPO HÁBIL PARA REALIZAÇÃO DA CAUÇÃO E SUA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 27

COMPROVAÇÃO.

PORÉM, CUMPRE OBSERVAR QUE NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO OU SOLICITAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA MESMA EM DATA POSTERIOR AO PRAZO PREVISTO NO EDITAL OU AINDA NO DIA DO CERTAME. CONSEQUENTEMENTE NÃO HOUVE ÓBICE POR PARTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES OU PELO DEPARTAMENTO DE TESOUREIRO QUANTO AO RECEBIMENTO DA CAUÇÃO. UMA VEZ QUE NUNCA FORA SOLICITADA OU PRESTADA DE FATO.

RESSALTE-SE QUE A EMPRESA RECORRENTE, ASSIM COMO OS DEMAIS LICITANTES, TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA O ITEM 11.2.4.1, TRANSCRITO ACIMA E EM MOMENTO ALGUM APRESENTARAM IMPUGNAÇÃO OU QUESTIONAMENTO AO MESMO.

TAMPOUCO, COMO JÁ RELATADO, A RECORRENTE MANIFESTOU INTERESSE EM APRESENTAR A GARANTIA DE PROPOSTA NA SESSÃO QUE RECEBEU AS PROPOSTAS DE HABILITAÇÃO.

LOGO, O PRESENTE QUESTIONAMENTO APARENTA-SE COMO MERAMENTE PROTETÓRIO, VISTO QUE A EMPRESA NÃO SE MOSTROU DILIGENTE EM ATENDER, MESMO QUE EM DATA POSTERIOR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO A GARANTIA DA PROPOSTA. LEVANDO A CRER QUE DE FATO NÃO TINHA INTERESSE EM FAZÊ-LA, INDEPENDENTE DO PRAZO.

NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.2.4.2 DO EDITAL, CUMPRE OBSERVAR QUE A RECORRENTE ALEGA QUE “A MEDIDA PROVISÓRIA 931/2020, FLEXIBILIZOU O CUMPRIMENTO DE ALGUNS DEVERES OBRIGATÓRIOS ÀS EMPRESAS, COM VISTAS AOS PROBLEMAS OCASIONADOS PELO COVID-19”

DE CERTO, QUANTO A ESTE PONTO, ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE, TENDO EM VISTA QUE EM VIRTUDE DO MOMENTO EXCEPCIONAL QUE O PAÍS VEM PASSANDO FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19, FOI PROMULGADA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020 QUE EM SEU ARTIGO 4º ALTEROU PARTE DO ARTIGO 1.078 DO CÓDIGO CIVIL, QUE ORA PASSAMOS A TRANSCREVER.

“ART. 4º A SOCIEDADE LIMITADA CUJO EXERCÍCIO SOCIAL SE ENCERRE ENTRE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 E 31 DE MARÇO DE 2020 PODERÁ, EXCEPCIONALMENTE, REALIZAR A ASSEMBLEIA DE SÓCIOS A QUE SE REFERE O ART. 1.078 DA LEI Nº. 10.406, DE JANEIRO DE 2002 – CÓDIGO CIVIL NO PRAZO DE SETE MESES, CONTADO DO TÉRMINO DO SEU EXERCÍCIO SOCIAL.”

DIANTE DISTO, EXCEPCIONALMENTE, SERÁ CONSIDERADO COMO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 28

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL ATÉ O FINAL DO MÊS DE JULHO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.

POR TODO EXPOSTO, A COMISSÃO ENTENDEU QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA, CONFORME O ART. 31, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) DO ORÇAMENTO OFICIAL, DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 11.2.4.1.

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A EMPRESA RECORRENTE TEVE ACESSO AO EDITAL CONVOCATÓRIO AO QUAL SE APRESENTAVA O ITEM 12.1.5.1, TRANSCRITO ACIMA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO, HOUE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

"ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMARÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 29

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 30

8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 4305/2020
Fls.: 31

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), “A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 32

REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. À DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

"CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)"(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA."

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 33

CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: "OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993".

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

"ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 4305/2020
FLS.: 34

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO, A FIM DE CONSIDERAR ATENDIDO O ITEM 11.2.4.2, UMA VEZ QUE, POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 931/2020, SERÁ CONSIDERADO COMO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL ATÉ O FINAL DO MÊS DE JULHO DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, PORÉM MANTÉM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.309.479/0001-04, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POR NÃO APRESENTAR COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA, CONFORME O ART. 31, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO VALOR DE 1% (UM POR CENTO) DO ORÇAMENTO OFICIAL, DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 11.2.4.1. MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO. SUBMETENDO DESDE JÁ O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 25/05/2020,

GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA